



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3321-1200

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): Este juízo

DECISÃO

1. Ciente da interposição do recurso de agravos de instrumento (mov. 18417, 18579.1, 18876, 21565.2).

Não obstante, **mantenho a decisão agravada**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À escrivania para prestar eventuais informações solicitadas via sistema mensageiro, inclusive com relação ao mov. 21681.

2. Sobre a notícia de transferência de equipamentos do frigorífico localizado em Lindóia do Sul/SC (mov. 17137.1), acolho a manifestação do Sr. Administrador Judicial (mov. 18589.1), uma vez que a transferência de bens ocorreu entre as próprias empresas do GRUPO GLOBOAVES, para melhor aproveitamento dos equipamentos que estavam sendo inutilizados, razão pela qual não vislumbro, ao menos por ora, prejuízos aos credores e, conseqüentemente, afronta ao disposto no art. 66, da Lei de Recuperação Judicial.

3. As Empresas Recuperandas apresentaram anexos da UPI GOIATUBA e da UPI BIOTEC, novo laudo de viabilidade econômica, acordo de confidencialidade (evento 8875), bem como o ANEXO 7.1 (referente aos ativos avulsos – mov. 21952.2).

4. Ao evento 19351, foi apresentado **novο plano de recuperação judicial**, sobre o qual o Administrador Judicial não se insurgiu (mov. 21781.1).



No entanto, as deliberações do plano estão sujeitas ao controle judicial e, como bem se observa no novo plano apresentado, **as empresas recuperandas não editaram as alienas ‘b, c, f, h’, indicadas no item ‘1’.**

Certo de que a homologação do plano de recuperação judicial, eventualmente aprovado em assembleia, será submetida à apreciação do juízo, a fim de evitar eventual declaração de nulidade, o plano a ser submetido à deliberação dos credores no dia 28/09/2017, deverá conter expressa observância ao disposto nos arts. 49, 50 e 59, todos da Lei 11.101/2005, bem como no art. 406, do Código Civil e na Lei nº. 6.899/1981, nos termos da decisão de mov. 17607, em observância a jurisprudência dominante e a legislação vigente.

Registro, por oportuno, que as cláusulas que ainda merecem reparos são as seguintes: **5.1, 6.1.7, 22.3, 24.8, 24.11[1].**

Não obstante as considerações acima, não vislumbro a necessidade de suspensão da deliberação assemblear agendada para o dia 28 de setembro.

5. Ressalto que o e. Tribunal de Justiça, concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto em face da decisão de mov. 15272.1, para determinar que “*os credores que não assinaram a lista de presença da reunião do dia 06/06 (desde que providenciem a prévia habilitação prevista no §4º do artigo 37 da Lei nº 11.101/05) tenham voz e voto, este a ser tomado em separado, de modo a considerarem-se dois ‘cenários’, um com o cômputo dos votos dos que não estiveram presentes na reunião anterior e outro sem o cômputo desses votos*”, o que deverá ser observado quando da realização do ato agendado, uma vez que ainda não houve julgamento do recurso.

6. O edital para convocação da continuação da Assembleia Geral de Credores, agendada para 28/09/2017, foi publicado em 01/09/2017 (mov. 21806), portanto, em tempo razoável para o comparecimento de todos, na forma do art. 36, da Lei nº. 11.101/2005.

7. Intime-se o Administrador Judicial e o MP para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade de celebração do contrato de aluguel da frota de veículos, com oneração da Granja Melissa (mov. 25009.1).

Na mesma oportunidade, o AJ deverá tomar ciência do ofício do DETRAN/PR (veículos desbloqueados – mov. 19352) e do ofício de mov. 25038 (transferência de valores).

8. Certifique-se a existência de objeções apresentadas em face do plano de recuperação judicial (evento 25010.1).



9. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido de mov. 25009.1.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] Cláusula 24.11 – mesmo com a aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores, “*os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**”, bem como “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias...**”.*

